



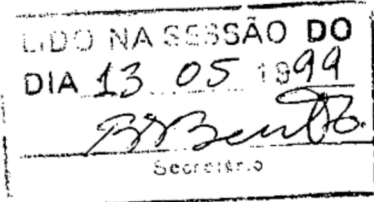
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
000574 1999 10 E 9 06

PROTOCOLO GERAL

f-01
a

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

PROJETO DE LEI Nº 013/99



**“CONCEDE INCETIVOS FISCAIS
PARA A REALIZAÇÃO DE
PROJETOS DE ASSISTÊNCIA ÀS
MULHERES E CRIANÇAS
DESAMPARADAS NO ESTADO
DE RORAIMA”.**

O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Roraima, o programa de incentivos fiscais para contribuintes de ICMS que realizarem aplicações em Projetos de assistência às mulheres e crianças carentes. ,

Parágrafo único – Os contribuintes poderão abater mensalmente, até 3% (três por cento) do imposto devido.

Art. 2º. Caracteriza-se por aplicações em projetos de assistência às mulheres e crianças carentes as transferências de bens ou numerário da parte do contribuinte em favor de entidades legitimamente constituída, sem fins lucrativos, com sede no território do Estado de Roraima e que destinem a:

I – promover a assistência médico-odontológica gratuita;

R



Palácio Antônio Martins
Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-380
PABX (095) 623 – 1516 – Ramal 205 – Telefone/Fax (095) 623 - 0425



f.02
R

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

II – prestar assistência educacional, especializada ou não;

III – manutenção de creches, asilos, hospitais, casas de caridade;

IV – atender sem qualquer discriminação de sexo, raça, cor, social ou religiosa.

Art. 3º - Constituí aplicação em Programas e Projetos de assistência às mulheres e crianças o seguinte:

- a) DOAÇÃO: transferência, pelo contribuinte, de forma definitiva e irretratável de recursos, feita sem qualquer proveito para o contribuinte.*
- b) PATROCÍNIO: a transferência, pelo contribuinte, a favor de entidade prevista na presente Lei, para a cobertura de despesas com promoção ou publicidade de eventos, sem qualquer proveito próprio, direto ou indireto, pecuniário ou patrimonial para o patrocinador.*

Art. 4º - No caso de transferência de bens, a sua avaliação, para efeito desta lei, será utilizada:

I – na expedição de nota fiscal, quando se tratar de bem de valor de operação;





f.03
S

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

II – por perito, solicitado pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando se tratar de bens sem valor ou estimativa de mercado.

Art. 5º - Observados o limite previsto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o contribuinte poderá abater até 100% (cem por cento) no caso de doação; 80% (oitenta por cento) em caso de patrocínio.

*Art. 6º - Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho e Bem Estar Social, o cadastro estadual das entidades assistenciais elencadas no Art. 2º desta Lei, de forma que possam receber o **Certificado de Atividade de Assistência à Mulher e à Criança Carente**.*

§ 1º - Caberá à Secretaria de Estado de Trabalho e Bem Estar Social proceder às inspeções necessárias e indispensáveis para a concessão do Certificado de que trata o Caput deste Artigo;

§ 2º - O Certificado deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de indeferimento.

Art. 7º - As doações ou patrocínios sujeitos aos incentivos desta Lei deverão ser aprovadas antecipadamente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

R





P.014
Ⓟ

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

***Parágrafo único** – Para os efeitos da aprovação de que trata este Artigo, caberá à entidade beneficiada informar o valor da doação ou patrocínio, a previsão de sua destinação, o tempo de execução, e o percentual que a contribuição a ser dada representará sobre o Programa ou Projeto previamente orçamentado.*

***Art. 8º** - Os incentivos previstos nesta Lei não poderão ter por base o imposto vencido e tão somente poderão ser calculados sobre o imposto devido nos últimos 30 (trinta) dias. No caso de micro e pequenas empresas, a base será o total recolhido no mês anterior.*

***Art. 9º** - As micro e pequenas empresas, que contribuírem com valores fixos em UFERR por mês, não necessitarão da aprovação antecipada de que trata o Artigo 7º desta Lei.*

***Art. 10** - Esta Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias após sua publicação pelas Secretarias de Estado do Trabalho e Bem Estar Social e de Fazenda.*

K






f.05
①

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 03 de Maio de 1999


RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo maior ampliar as facilidades para que a iniciativa privada contribua com as entidades assistenciais que atendem às mulheres e crianças carentes do Estado de Roraima.

Visando também estabelecer incentivos a todos os contribuintes do ICMS, limitados a 3% do imposto a pagar, desde que esse percentual seja aplicado em forma de doação a instituições de amparo à mulher e à criança, tomamos essa iniciativa beneficiária, bilateralmente, comunidade-parlamentares, iniciativa privada-Governo.

Conto, pois, com a consciência favorável dos nobres, haja vista que o ser humano, ainda mais desamparado, merece ser assistido, nada mais justo do que conceder incentivo à vida.

